



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

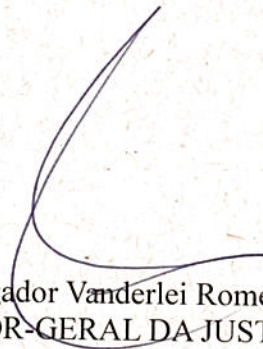
**Ofício-Circular n. 24/2012**

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2012

Senhor(a) Distribuidor(a) Judicial:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria fotocópia do parecer (fls. 15-20) e da decisão (fl. 21) exarados nos autos CGJ 0304/2008, para conhecimento.

Atenciosamente,

  
Desembargador Vanderlei Romer  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Autos n. CGJ 304/2008.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Ministério Público do Trabalho, por meio do Procurador-Chefe de 12ª Procuradoria Regional, Sr. Acir Alfredo Hack, encaminhou a esta Corregedoria expediente, no qual solicita a adoção de medidas que limitem o fornecimento dos atestados de antecedentes criminais para fins admissionais às hipóteses expressamente permitidas em lei.

Alega que esta prática é adotada por várias empresas do Estado, mas conforme recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, fere a dignidade da pessoa humana e serve de base à discriminação.

**É o relatório.**

Tratam os presentes autos de solicitação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de verem adotadas medidas para limitar nas unidades da Justiça Estadual o fornecimento de certidões de antecedentes criminais para fins empregatícios apenas às hipóteses legais, quais sejam: admissão em cargo público, empresa de segurança, vigilância e inscrição nos conselhos profissionais.

A questão suscitada é constitucional e gira em torno da possível colisão entre princípios fundamentais. De um lado o acesso à informação (inciso XXXIV, art. 5º), e de outro o direito à preservação da intimidade, da vida privada e da honra (inciso X, art. 5º)

Analisando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se que ainda não há uniformidade no entendimento das turmas.

O TST concedeu o direito a indenização por danos morais a uma trabalhadora porque lhe foi exigida a apresentação de certidão de antecedentes criminais para sua contratação em uma empresa de telefonia. Entendeu-se que o cargo de teleatendimento de clientes não precisa exigir o documento e que colocaria em questão a honra do candidato. É o julgado:

I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS MOBITEL S/A E VIVO S/A. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE A RECLAME PELA NATUREZA DO EMPREGO E DAS ATIVIDADES. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, III, E 5º, X. A Constituição Federal fixa -a dignidade da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pessoa humana- como fundamento da República (art. 1º, inciso III), ao mesmo tempo proclamando a igualdade jurídica (art. 5º, -caput-) e dizendo -invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação- (art. 5º, X). Trazendo a relação de emprego a tal ambiente, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda -a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal- (art. 1º). Embora o preceito não alcance, em sua enumeração, a situação em foco, pode-se entrever, no seu claro intuito, a efetividade dos princípios e garantias constitucionais que protegem contra a discriminação e valorizam a intimidade, vida privada e honra dos trabalhadores, assim autorizada a sua evocação, mesmo que a título de analogia (CLT, art. 8º). A relação de emprego em exame, destinada ao teleatendimento de clientes, não alcança padrão suficiente a reclamar tratamento diferenciado àqueles que a postulam, escapando de possíveis casos em que tal se justifique, dentro de padrões de razoabilidade. Ao exigir a oferta de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, o empregador põe em dúvida a honestidade do candidato ao trabalho, vilipendiando a sua dignidade e desafiando seu direito ao resguardo da intimidade, vida privada e honra, valores constitucionais. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias ao deferimento de indenização por danos morais, esta fixada dentro de absoluta adequação. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VIVO S/A. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST). (PROCESSO Nº TST-RR-88400-17.2009.5.09.0513, Min. Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira)

Por outro lado, em outra decisão, o TST rejeitou uma ação civil pública que pretendia impedir a exigência da apresentação de antecedentes criminais por parte de uma empresa de telefonia. Para o Tribunal Superior, a decisão da empresa foi baseada em critérios de segurança, uma vez que os funcionários têm acesso às residências de clientes para instalação de linhas telefônicas e as informações criminais podem evitar, por exemplo, a contratação de uma pessoa com antecedente de condenação por roubo.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. EMPRESA DE BANCO DE DADOS. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS CANDIDATOS A EMPREGO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO.

1. A controvérsia, diz respeito a exigência de informações pessoais dos candidatos a emprego. O Tribunal Regional reformou em parte a sentença, a fim de excluir da condenação a determinação para que a reclamada se abstenha de exigir de empregados e candidatos a empregos em seus quadros certidões ou atestados de antecedentes criminais; e excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



2. Assinalou o Tribunal que -não se pode negar o direito da ré de obter informações acerca dos antecedentes criminais de candidatos a emprego. A empresa não pode ser surpreendida por um ato ilícito de seu empregado, quando podia ter se precavido neste sentido-. Esclareceu, ainda, que a reclamada tem interesse no acesso às informações criminais, porquanto -seus empregados têm acesso ao interior das residências de clientes em razão de sua atividade estar ligada à instalação de linhas telefônicas. Parece, pois, razoável que a ré tenha restrição quanto à eventual contratação de um candidato à vaga de instalador que tenha em seus antecedentes criminais registro de condenação por furto (artigo 155 do CP)-. A meu juízo, o Tribunal conferiu interpretação razoável às normas legais pertinentes, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, desta Corte. Por essa razão tenho por inútil a arguição de violação às disposições legais e constitucionais mencionadas.

Recurso de Revista de que não se conhece. (PROCESSO Nº TST-RR-9890900-82.2004.5.09.0014, Min. Relator João Batista Brito Pereira)

Como se depreende, trata-se de matéria de alta indagação, o qual não está pacificada.

Não há consenso sobre quais seriam os critérios e princípios preponderantes para resolver a colisão que se estabelece entre valores jurídicos consagrados constitucionalmente, na hipótese direitos e garantias individuais (personalidade, privacidade, intimidade, imagem, reputação, etc.), e o direito à informação (liberdade de expressão, mais direito da população de ser informada, etc.).

Não existe regra segura nessa área. Cada caso é um caso, impondo-se ora a preponderância de um interesse ora de outro. Tudo depende do caso concreto.

Nessas hipóteses a missão do intérprete é averiguar a possibilidade de conciliar os interesses em conflitos, identificando qual deles deverá prevalecer na hipótese concreta. Cada situação que se apresenta diante do magistrado traz consigo características e contexto próprios, o que as torna diversas umas das outras.

O direito de informação é uma expressão do direito à liberdade, direito este que abrange a liberdade de locomoção, a liberdade de expressão, liberdade de escolha de uma profissão ou de uma religião, dentre outras.

Para José Afonso da Silva a palavra informação designa o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões<sup>1</sup>.

Os direitos da personalidade compreendem os direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.

Pontes de Miranda classifica os direitos da personalidade em: a)

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006. p. 245.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



direito à vida; b) direito à integridade física; c) direito à integridade psíquica; d) direito à liberdade; e) direito à verdade; f) direito à igualdade formal; g) direito à igualdade material; h) direito de ter nome e direito ao nome, aquele inato e este nato; i) direito à honra; j) direito autoral de personalidade<sup>2</sup>.

A Constituição Federal de 1988 deu maior relevo aos direitos da personalidade dentro do ordenamento jurídico pátrio, no momento em que considerou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no qual se constituiu a República Federativa do Brasil (art.1º, II e III, CF).

Dentre os direitos da personalidade figura o direito à intimidade, que se traduz como a esfera de que o indivíduo necessita vitalmente para poder livre e harmoniosamente desenvolver sua personalidade, ao abrigo de interferências arbitrárias. Cumpre destacar a distinção que se estabelece entre o direito à privacidade e o de direito à intimidade. O direito à intimidade representa uma esfera mais profunda do direito da personalidade da pessoa humana, enquanto o direito à privacidade estaria em uma esfera mais superficial.

A Carta Magna no inciso X do art. 5º trata expressamente da proteção à intimidade, o que não quer dizer que deixe ao desabrigo o direito à privacidade, uma vez que ambas (a intimidade e a privacidade) fazem parte do patrimônio subjetivo da pessoa humana, e estão colocadas a salvo da curiosidade alheia, se assim o desejar o titular destes direitos.

Desde que não afete a moral e os bons costumes, tem o indivíduo o direito de exercitar atos inerentes à sua vida íntima sem que isso possa escapar ao círculo de proteção por ele estabelecido.

O constituinte de 1988 ao estabelecer um capítulo na Carta Magna, dedicado exclusivamente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em nenhum momento conferiu a qualquer deles um caráter absoluto. E, não tendo conferido nenhuma hierarquia entre os direitos fundamentais, a solução a ser utilizada é a ponderação de interesses.

Ademais, cumpre destacar o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 - que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Verifica-se, pois, a vedação da prática discriminatória, assegurando

<sup>2</sup> Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Parte Especial. 4ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1983. p. 124-125.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

o preceito constitucional da igualdade de tratamento, um dos princípios basilares do regime geral dos direitos fundamentais.

Tem-se que o direito à intimidade constitui a manifestação de um dos direitos da personalidade, e estes devem ser assegurados em nome da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, implantado pela Constituição Federal de 1988.

Observa-se, pois, que a pesquisa dos antecedentes criminais, trabalhistas e creditícias relativas a empregados ou candidatos a emprego revela-se discriminatória, se for realizada a revelia dos candidatos, e configura-se como verdadeiro abuso de poder e violação da intimidade das pessoas.

Vale transcrever o julgado do TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo colisão entre direitos fundamentais em que de um lado se encontra o acesso à informação e de outro a inviolabilidade à intimidade, à vida privada e à honra, faz-se a ponderação entre eles, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Assim, prevalece o inc. X em detrimento do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, porque todo o sistema jurídico está centrado na dignidade da pessoa humana, afeto à personalidade do indivíduo (art. 1º, inc. III, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR nº 98.912/2004-014-09.40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 15/02/2008).

De outro lado, a exigência também de antecedentes criminais opõe barreiras a que um trabalhador ex-condenado para que seja reinserido no mercado de trabalho. Isso porque, fecham-se as portas do mercado de trabalho para ex-condenados, sobrando-lhes apenas e tão somente o retorno à criminalidade, uma vez que a sociedade não lhes dá chances de reintegração e de vida honesta.

Desse modo, preceitua Evaristo de Moraes Filho: "Desde que o candidato ao emprego tem livre trânsito nas ruas, se sua convivência é admitida por toda a grande sociedade ambiente, ninguém tem o direito de persegui-lo e proibi-lo de ganhar o pão só porque no passado cometeu um ato criminoso"<sup>3</sup>.

Por tais motivos, em virtude das divergências apontadas nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a depender a exigência do caso concreto, bem como para que as empresas e os candidatos a emprego não sejam prejudicados, entendo recomendável a exclusão do modelo 1 "certidão de antecedentes criminais para fins empregatícios" do SAJ/CTD.

Caso seja necessário, a pessoa interessada poderá solicitar "certidão de antecedentes criminais para fins civis", código 2, do SAJ/CTD. Isso porque os dois modelos de certidão fazem a mesma pesquisa e tem as mesmas informações. A diferença de modelos existia unicamente em razão de uma ser gratuita e a outra ter taxa

3 FILHO, Evaristo de Moraes e MORAES, Antonio Carlos. Introdução ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 126.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



de emissão, o que hoje em dia já foi alterado e ambas são isentas de custas.

Outrossim, a fim de também adequar o SAJ/CTD ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, aliado também a reuniões entre este Núcleo de Planejamentos e Projetos, Escritania Correccional e Assessoria de Custas, nos quais se discute sobre as certidões emitidas na área cível, entendo necessária a alteração do Código de Normas, em seu art. 93, que ficará com a seguinte redação:

As certidões de antecedentes criminais para qualquer finalidade serão isentas de custas (Circular no 67, de 21 de julho de 1998, Lei federal no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e decisão do CNJ no processo 0005650-43.2009.2.00.0000).

Diante do exposto, **opino** pela exclusão do modelo 1 "certidão de antecedentes criminais para fins empregatícios" do SAJ/CTD pelos fundamentos acima mencionados.

Oficie-se ao SAJ Suporte acerca dos termos desse parecer.  
Expeça-se ofício-circular aos Distribuidores sobre as alterações no

SAJ/CTD.

**Opino**, ainda, pela expedição de provimento para alteração do art. 93 do CNCGJ, sugerindo o provimento que segue.

Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho, com cópia do parecer.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.

  
Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º 0304/2008

**CONCLUSÃO**

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, .....  
Antonio Carlos Michelin, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscreevi.

**DECISÃO/DESPACHO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado.
2. Proceda-se a exclusão do modelo 1 "certidão de antecedentes criminais para fins empregatícios" do SAJ/CTD.
3. Oficie-se ao SAJ Suporte acerca dos termos desse parecer.
4. Expeça-se ofício-circular aos Distribuidores sobre as alterações no SAJ/CTD.
5. Expeça-se provimento para alteração do art. 93 do CNCJGJ.
6. Cientifique-se o Ministério Público do Trabalho, com cópia do parecer.
7. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA